

1855 que esta Confessao deve ser inti-
mada p. dentro de certo prazo
8. Coordenar novo Compromisso
conforme com as leis que vi-
goram, submettendo-o a Sanc-
cao Real; e que nesta conformi-
dade se devera responder as
sim ao Eximientissimo Car-
deal Patriarcha, como ao
Governador Civil do Districto.

Esta a m.ª hu-
milde opiniao sobre a materia;
V. M., porem, na sua alta sa-
bedoria resolvera o mais justo.
Ordem da C.ª 15 de 7/ro/55
D.ª.ª da C.ª - Jose de Cuperti-
no d'Aguiar Estolivi.
N.º 3198.

Em cumprim. da Port.
de 27 d'Agosto finda
a respeito da pertencas
de Jose M.ª da Veiga,
sobre uma execucao
contra Jorge Christ.

O ponto controvertido nos adju-
tos Officios da Junta do Deposito
Publico desta Cidade, e do Pre-
sidente da Praça dos Leiloes,
versa sobre a legalidade da
desmembracao da guia ou re-
lacao original dos moeis,
dos Autos de arrematacao,

de que constitue parte integrante, 46.
para ser remettida, quando to Mau
dos ou parte dos moveis subhas
tados deixaram de ser vendi
dos, a Junta do Deposito Publi
co, donde fora enviada ao
Juiz da Traca.

Entende a Junta
do Deposito P.^o, fundada
na pratica que diz, subsis
tente desde a sua institui
cao, que no mencionado ca
so a guia original seja des
troncada do processo, para
n~~o~~ ser enviada, ficando nel
le substituida por uma co
pia do respectivo Escrivao:
sustenta o Juiz Presidente dos
Leiloes, que fornecendo a
referida guia parte essen
cial do processo, nao pode
delle ser extrahida, por
que os Autos nao devem ser
mutilados, mas conservados
inteiros como foram pro
cessados, segundo se obser
va nos outros Juizos; que
a certidao da guia pas
sada pelo Escrivao a

face dos Autos, e remethida a
referida Junta do Deposito,
satisfaz plenamente a todas
as necessiidades do servico na
mesma Junta; e que a prati-
ca allegada nao e proceden-
te, por fundada em mero
facto dos Escrivaes sem autho-
risacao dos Juizes.

Interpondo a
meu Juiz sobre a materia,
dizei que se me representa
regular o procedimento do
Juiz Presidente dos Livros nos
Autos de arrematacao dos
moveis penhorados pelo Supp-
Jose Manoel da Veiga, a for-
ze Croft, e sua mulher.
Em regra os Autos Judiciaes fin-
dos devem ser conservados nos
Cartorios no mesmo estado em
que findaram, sem que os
Escrivaes seja licito fazer lhes
nenhuma alteracao. A
Lei determinando a qua-
dos delles os Supp- Taes
quaes foram ordenados. A
quas vezes, proem, por ex

apreciação, quando nos Autos se in-⁴⁴
corporaram documentos muito
valiosos, e necessarios ás partes
para outros casos, tem a prati-
ca intro duzido a entrega del-
les, findo o pleito, aos interes-
sados, ficando substituidos
nos Autos por certidões dos
respectivos Escrivães; mas es-
ta entrega não depende do
simples arbitrio do Escrivão,
mas deve ser precedida do
despacho do Juiz, fundada
no em justa causa. Não
encontro rasão bastante pa-
ra, nos casos de que tratam
os adjuntos Offícios, deixar
de ser observada a regra
geral no Juizo dos Leilões.
A certidão da guia extra-
ída pelo Escrivão á fa-
lta dos Autos, tem tanta fe-
força, e authenticidade co-
mo a original, e como esta,
habilita igualmente a fun-
ta do Deposito para prover
a todas as necessidades do
serviço a seu cargo; nem
me foi possível descobrir
algum acto em que seja
necessaria a presença da

guia original, e não possa servir
a certidão authentica della. Se
fora exacto que só pela guia
original se pode verificar a
identidade dos objectos depo-
sitados que não foram ven-
didos; tambem por este prin-
cipio havia necessidade da
conservação della no Juizo
da Praça, quando alguns
delles forem arrematados, pa-
ra verificar a identidade des-
tes com os penhorados e remetti-
dos ao Deposito, se foi contro-
vertida. A permanencia da
guia original nos Autos de
Arrematação de que compõe
parte, com a extracção da cer-
tidão para ser remettida á
Junta do Deposito Publico, é
expediente não só mais con-
forme ao espirito da Lei que
ordena a guarda do Autos
findos, senão tambem de mais
facil execução, que a destron-
cação dos Autos, e a subs-
tituição nelle daquella do-
cumento pela certidão; e

por estas causas deve ser preferido.
E se a Junta do De-
posito Publico considera de
tanto valor a propria guia
original, deve antes abster
se de a remetter ao Juiz da
Praça, enviando-lhe a certi-
idão della passada por um
dos seus Escrivães, do que
exigir, para a obter depois
de remettida, a mutilação
dos Autos judiciais, que é sem
pre acto extraordinario e exor-
bitante. — Não mostra a Jun-
ta do Deposito P. que a
pratica allegada tinha os
requisitos exigidos na Lei
para poder constituir di-
recto consuetudinario; e se,
como nota o Juiz Presidente
nos Leilões, procedera ella
só de mero facto dos Escri-
vães não authorisado pe-
los Juizes, é claro que este
acto abusivo dos Escrivães
a quem não são permitti-
do alterar o estado dos
Autos findos confiados pela
Lei a sua guarda, não
pode estabelecer pratica
legitima que mereça ser

observada).

Nos Autos do Precato-
rio a que respeitam os Offícios
adjuntos, não podia ser expedi-
da pelo Juiz da Graça para o
Juiz Deprecante a Carta de
serviço, sem constar nos me-
mos Autos a entrada no De-
posito 1.^o do preço da arrema-
tação; e cumpria a Junta
remetter para os Autos o co-
nhecimento em forma do de-
posito, como em caso se
methante está disposto pelo
proprio Alr. da sua insti-
tuição, no Cap. 3 §. 6, sendo
que para o effecto de lhes
juntar. aquelle conhecimen-
to é que os Autos foram
apresentados a mesma Jun-
ta. Segue-se, logo, que se
Cusando a Junta fazer ex-
pedir e juntar aos Autos
o necessario conhecimento
do deposito do producto da
arrematação, em quanto não
fosse satisfeita a exigen-

cia da lista original, e remet^{te} 79
tendo sem elle os Autos para o Juiz
o Juiz da Praça, constituiu es-
te na impossibilidade da
expedição da Carta do Ser-
vico, e pesa sobre assim to-
da a imputação e respon-
sabilidade moral e juridica
do retardamento do acto
como causa primaria d'elle.

Sem temer, pois,
o anatema de parvo, igual
ao fulminado pela Junta
do Deposito S. contra
o Juiz Presidente dos Lei-
ões, tenho por regular o
procedimento do mesmo
Juiz; e entendendo que se
deve ordenar a referida
Junta, que rehavendo
do Juiz da Praça a cer-
tidão authentica da se-
lucão dos moveis penhora-
dos a Jorge Croft, e sua
mulher que se giteara, re-
metta immediatamente
para os respectivos Au-
tos de arrematação o co-
nhecimento das quantias

entradas no Deposito P.^o do pro-
ducto da venda, a fim de ser
expediada a Carta do serviço,
para o Juiz Deprecante, pro-
cedendo do mesmo modo em
todos os outros casos semelhan-
tes que occorrerem, logo que
pelo Juiz da Praça lhe for
enviada a certidão da guia
passada pelo respectivo Escri-
vãõ á face dos Autos.

Não posso
findar esta resposta fiscal,
sem observar a V. M. que
grandemente me maravi-
lharam os termos injuriosos,
naõ só incivis, com que a
Junta do Deposito P.^o trata
na adjunta Informações o
Juiz Presidente dos Leilões.
As expressões usadas pela
referida Junta importam,
a meu juizo, injuria irroga-
da a um Funcionario P.^o
por occasião do exercicio de
suas funcções; e hum que

fosse destituída de publicidade e
de, nem por isso deixa de Manu-
ses classificada por crime
e reprimida com pena pe-
cuniária pelo art.º 412 do
Cod. Pen. Foi a inju-
ria feita na presença da
Authoridade Publica do
Governo de V. Mo., a que foi
elevada a Informação; e
por este titulo cabe a ac-
ção do Mo. J.º J.º a sua
repressão na conformidade
do art.º 415 §. unico do
mesmo Cod. Nestes ter-
mos entendido que, resol-
vida a questão pelo Gover-
no de V. Mo., deverá a adjun-
ta Informação da Junta
do Deposito J.º ser remet-
tida ao Mo. J.º, a fim de
promover o competente pro-
cedimento na conformidade
da Lei contra os Logaes da
Junta que a firmaram,
para a imposição da mul-
ta legal pela injuria isso
gasta ao Juiz Presidente da
Praça. Quando forem o
Governo de V. Mo. entendida

na sua alta sabedoria que
as expressões empregadas pela
predita Junta contra o Pre-
sidente dos Leilões não che-
gam a constituir o crime
de injuria classificado nas
Leis, para caber por ellas
o procedimento judicial; como
ellas não podem deixar de
ser consideradas, pelo menos,
por grandemente incivis, e
destituídas daquelle urba-
nidade e cortezia com que
as Leis recomendam que
reciprocamente se tratem os
Funcionarios Publicos no
exercicio de suas funcções; co-
mo o Governo de V. Ell., sem
quebra da sua dignidade
não pode tolerar que os
Funcionarios e seus subor-
dinados fahem na sua pre-
sença ao decoro devido no
tratamento dos outros Servi-
dores do Estado, penso que
deverá entao ser severam^{te}
estranhado pelo Governo

1855. de V. Mo. a' frente este seu 81
bro 3.º procedim^{to}

Tambem entendendo ^{Maior}
q.º o requerim^{to} do Supp. por
M.ª da Veiga contem ter-
mos injuriosos a' frente do
Deposito P.º desta C.ª; e
pelos mesmos principios
já notados penso que de-
ve contra elle ser instan-
çado o respectivo procedi-
mento judicial para a
imposicao da multa le-
gal, enviando-se p.º este
effeito o proprio requeri-
mento a' juizo. Satisfa-
ço por este modo a' Inst.
do Ob. do O.º de 29 de A-
gosto ultimo; V. Ob. por em
Resposta o mais justo.

Gracia da C.ª de Outubro
1855. — O J. G. da C.ª por
de Capertins d' Aguiar Ottho-
ni.

3

N.º 4480.

San cumprim. do
P.º de 9 de 10.º 53.
sobre o pagam^{to} dos
bens arrematados
na Praca dos
Leilões.

P.º — Segundo o Alvará de 4